



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1970 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: art. 10º, nº 3 al. a) do CPC; nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do nº 3 do art. 10º do CPC; artigos 406º nº 1 e 762º n.º1 do Código Civil

Pedido do Consumidor: Aferição do registo da leitura e rectificação da factura FT 21201/0742646 emitida no valor de €174,40, pela ----

SENTENÇA Nº 79 /2022

Requerente

Requerida1

Requerida2

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a anulação da fatura n.o FT21201/0742646 decorrente de aferição do registo de leitura aquando da mudança do contador e conseqüentemente do valor da mesma de €174,40, vem em suma alegar que a mesma não reflete os reais consumos da sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida1 não apresentou contestação.

1.3. A Requerida2 citada contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente, Ilustre Mandatária Forense da Requerida2, e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve a fatura n.o FT21201/0742646 ser anulada e subseqüentemente retificada tendo em consideração os valores reais de consumo da habitação do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 13/01/2021, reclamante celebrou com reclamada ---- contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo com o CPE 0002000102804248XR, correspondente à sua residência sita na Avenida da Mague, n.o 3- 5oA, Alverca do Ribatejo;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. A 21/01/2021 a Reclamada2 procedeu à substituição do equipamento de contagem instalado na habitação da Reclamante
3. Nessa data, foi recolhida, do equipamento substituído, as leituras, reais, de 8329 Kwh em cheias, 2672 kWh em ponta e 7768 em vazio;
4. A Reclamada1, emitiu e enviou à Reclamante, que liquidou, a fatura FT21201/0742646 no valor de €174,40, na qual consta, entre outros valores, os consumos reais de energia elétrica entre o período de 11/01/2021 e 20/01/2021, de 354 kwh
5. À data de 12 de Janeiro de 2021 constava como leitura real recolhida na habitação da Reclamante: 2595 em ponta, 8177 em cheias e 7643 em vazio

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base não só a fatura FT21201/0742646 junta aos autos, de onde se retira os factos dados versados nos pontos 4 e 5 da matéria dada por provada, mas também dos documentos juntos pela Reclamada -----, de onde consta relatório fotográfico da data de substituição do equipamento de contagem instalado na habitação da reclamada a 21/01/2021 com expressa menção das leituras recolhidas nessa mesma data e que se dão por provadas.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, e respetiva motivação, dos elementos probatórios carreados aos autos é perceptível que os 354 kWh faturados como consumo real na fatura FT21201/0742646 que a Reclamante discorda resultam da diferença operada entre a anterior leitura real recolhida a 12 de Janeiro de 2021 e a que foi recolhida à data de substituição do equipamento, 20/01/2021. Assim, sendo imputado o consumo de 77 Kwh em ponta (2672-2595), 152 kwh (8329-8177) em cheias e 125 (7768-7643) em vazio. O que somado, estando contratada a tarifa simples, equivale aos 354 kwh a que se reporta a fatura FT21201/074264, provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquela fatura junta aosautos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 16/04/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)